



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.986, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024

Autoria: Prefeito Municipal

Estabelece normas e procedimentos para a fiscalização ambiental e dispõe sobre as condutas infracionais lesivas ao meio ambiente e respectivas sanções administrativas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a fiscalização ambiental e dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Competem aos agentes de fiscalização lotados na Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal - SEMABEA a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º Os órgãos municipais, no exercício das atividades de fiscalização ambiental, poderão atuar em cooperação com os órgãos competentes do Estado e da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º No exercício da atribuição comum de fiscalização, os agentes ambientais poderão verificar a conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão competente, que detenha a competência de licenciamento ou autorização.

Art. 3º São atribuições dos agentes de fiscalização da SEMABEA:





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - realizar vistorias e levantamentos em fontes de poluição ambiental e demais formas de degradação ambiental, incluindo áreas objeto de processos industriais, desmatamentos, intervenções em áreas de proteção e preservação permanente, queimadas, córregos e nascentes, em locais e atividades de competência desta SEMABEA, definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011;

II - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - proceder ao atendimento de denúncias e de reclamações da população em geral e de pedidos de informações de órgãos e entidades públicas, inclusive do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, quando se tratar de matéria de competência da SEMABEA;

IV - participar de reuniões técnicas com os notificados e/ou convocados em decorrência das atividades fiscalizatórias da SEMABEA;

V - participar de grupos de estudo, grupos de trabalho, conselhos e câmaras técnicas ou outros órgãos colegiados que a SEMABEA coordene ou nos quais possua assento;

VI - demais medidas de poder de polícia estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O elenco constante desta Lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 5º Considera-se sujeito ativo da infração administrativa ambiental qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou por omissão, para a prática da infração.

§ 1º As penalidades incidirão sobre os autores diretos e indiretos, alcançando, na sua ausência ou na impossibilidade de identificação, os proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem a prática do ato, na forma prevista nesta Lei e demais legislações em vigor.





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais autoras, coautoras e partícipes do mesmo fato.

§ 3º O autuado relativamente incapaz será responsabilizado administrativamente, sendo que, em caso de inadimplemento da multa ambiental, constarão na certidão da dívida ativa os responsáveis legais pela sua satisfação pecuniária.

Art. 6º Ficam asseguradas aos agentes públicos designados para o exercício das atividades de fiscalização, a entrada e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a solicitação de força policial para vencer eventuais resistências, assegurada a garantia constitucional da inviolabilidade da propriedade.

Art. 7º As infrações ambientais serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - restrição de direitos;
- V - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VI - demolição de obra;
- VII - suspensão parcial da atividade;
- VIII - suspensão total da atividade.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.

§ 2º Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos III, IV, V e VII poderão ser impostas como medida administrativa, de natureza cautelar, na ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º Com o objetivo de fazer cessar o dano ambiental, prevenir a ocorrência de novas infrações, promover a recuperação ambiental e garantir a eficácia do procedimento administrativo ambiental, as sanções previstas nos incisos VI e VIII só poderão ser impostas quando observado o primado da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, onde a validade do auto de





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

infração está condicionada à presença e disponibilização de todos os elementos necessários à realização da defesa da parte autuada, além de todos os elementos necessários à formalização da peça base de autuação.

Art. 8º O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração Ambiental anterior, devidamente confirmado por decisão administrativa transitada em julgado, implicará em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração ambiental;
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração ambiental distinta.

§ 1º O trânsito em julgado a que se refere o caput se dará quando se esgotar a fase recursal, excetuando-se a hipótese de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, em que será considerado a data da assinatura do referido documento.

§ 2º A majoração do valor da multa, em razão da reincidência, será apurada no processo da nova autuação, do qual se fará constar o número do Auto de Infração Ambiental anterior.

Art. 9º Serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - reincidência, nos termos do art. 8º desta Lei.

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) atingindo áreas de unidades de conservação municipais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

c) em período de defeso à fauna;

d) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

e) mediante fraude;

f) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

g) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

h) à noite;

i) em domingos ou feriados.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º As circunstâncias agravantes previstas no inciso II somente serão consideradas para fins de majoração de multa quando não integrarem tipo administrativo específico.

§ 2º Para as circunstâncias previstas no inciso II, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 3º Independentemente da quantidade de agravantes verificadas, incluindo a reincidência, o valor da multa será majorado uma única vez, devendo-se sempre optar pela majoração mais gravosa.

Seção I

Da Aplicação da Advertência Ambiental

Art. 10. A sanção de advertência poderá ser imposta ao infrator diante das infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de 5 (cinco) UFMTs.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso a autoridade ambiental autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas por meio de medidas a serem executadas pelo autuado, lavrará o Auto de Infração Ambiental com a indicação da respectiva sanção de advertência.

§ 3º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades no prazo estipulado no Atendimento Ambiental, a autoridade ambiental constará o ocorrido nos autos, por meio de despacho motivado, e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, sem prejuízo dos prazos para defesa e recurso.

§ 4º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 5º No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a sanção de advertência será anulada e aplicada a sanção de multa simples.

Art. 11. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Seção II

Da Aplicação da Multa Ambiental Simples

Art. 12. A multa simples será imposta sempre que a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada, excetuados os casos previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, considerando-se o cálculo proporcional para fração de medida.

§ 2º O valor mínimo da multa de que trata esta Lei será de 1 (um) UFMT e o máximo de 10.000 (dez mil) UFMT.

§ 3º A aferição a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada por meio de amostragem, utilizando-se metodologia específica.

Seção III

Da Aplicação da Multa Ambiental Diária

Art. 13. Será aplicada a multa diária pelo descumprimento das sanções estabelecidas no art. 7º, incisos V, VI e VII, da presente Lei.

§ 1º O valor da multa diária não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 12, § 2º, nem superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração e será fixado no Auto de Infração Ambiental que imponha, ao menos, uma das sanções mencionadas no caput.

§ 2º Enquanto houver o descumprimento de uma das sanções descritas no caput, a multa diária será devida e cobrada, administrativamente ou judicialmente, pelo município de Taubaté, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis para sanar o dano ambiental.

§ 3º A multa diária não será devida nos casos em que o autuado celebrar TACA para a reparação do dano ambiental causado, quando couber.

§ 4º Em não havendo a assinatura do TACA, após o transitado em julgado do processo administrativo, a multa diária será devida desde a data de lavratura do Auto de Infração Ambiental que impôs a referida sanção até a data em que o autuado celebrar termo de compromisso para a reparação do dano ambiental causado ou apresentar documento que comprove o cumprimento das sanções a que se refere o caput do presente artigo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Seção IV

Das Sanções Restritivas de Direito

Art. 14. As sanções restritivas de direito previstas no inciso IV do art. 7º desta Lei, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, isoladas ou cumulativamente, com outras sanções decorrentes de infrações administrativas ambientais, são:

I - suspensão de registro, permissão, licença, autorização ou alvará;

II - cancelamento de registro, permissão, licença, autorização ou alvará;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão aplicadas pela autoridade ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental ou pela autoridade ambiental competente no curso do processo administrativo e terão plena eficácia com a confirmação do mesmo por decisão definitiva, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As sanções previstas nos incisos III ao V do caput deste artigo serão aplicadas após encerrado o processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, por ato próprio do Secretário da SEMABEA.

§ 3º Para efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por:

I - infração leve passível de regularização: deixar de realizar determinada operação em sistema oficial de gestão informatizado, que não configure ter ocorrido para obtenção de vantagem pecuniária, passível de regularização em sistema de gestão próprio;

II - infração grave, quando verificada:

a) adulteração ou falsificação de documentos ou informações;

b) obtenção de vantagem pecuniária;

c) reincidência no cometimento das infrações consideradas leves.

§ 4º A suspensão prevista no inciso I do caput considerará, em regra, o conjunto dos objetos fiscalizados; excepcionalmente, se o conjunto decorrer de cumulação de licenças ou



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

autorizações e se for possível diferenciá-las e segregar o objeto da infração, a suspensão poderá ser parcial, alcançando apenas as atividades em desacordo com a licença ou autorização obtida.

§ 5º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem infração grave, conforme definição do § 3º deste artigo, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da lavratura de Auto de Infração Ambiental.

Art. 15. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas no art. 14, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano para as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 16. A sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, definida no inciso V, § 8º, do art. 72, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, será imposta em face das infrações ambientais pelo Secretário da SEMABEA.

Seção V

Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 17. A sanção de embargo será aplicada pela autoridade ambiental quando a obra ou atividade não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 18. O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 19. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais medidas administrativas e sanções, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMABEA.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 20. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a SEMABEA embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º A SEMABEA colherá todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo processo administrativo ambiental para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a sanção de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente, reserva legal ou área especialmente protegida, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação nativa.

Art. 21. A cessação da sanção de suspensão e embargo dependerá de decisão do Secretário da SEMABEA, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que regularize, no trâmite do processo administrativo, a obra ou atividade.

Seção VI

Da Demolição de Obra

Art. 22. A sanção de demolição de obra deverá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição será de responsabilidade do infrator ou responsável pela área, devendo ser devidamente descrita e documentada, inclusive por meios eletrônicos.

§ 2º Não ocorrendo a situação descrita no § 1º, a demolição poderá ser providenciada pela administração pública ou por quem esta autorizar.

§ 3º A demolição de obra, edificação ou construção não habitada, objeto da infração ambiental, poderá ocorrer no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 4º As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 5º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais do que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observado a legislação em vigor.

Seção VII

Da Suspensão Parcial ou Total da Atividade

Art. 23. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada, pelo agente fiscal, como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental, exigências técnicas do licenciamento ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir da decisão do Secretário da SEMABEA, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará na aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMABEA.

Seção VIII

Das Infrações Administrativas Cometidas contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 24. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT por hectare ou fração.

Parágrafo único. As sanções serão exclusivas para os tipos de vegetação e estágios sucessionais licenciados ambientalmente no âmbito do município de Taubaté, conforme legislação vigente.

Art. 25. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente, ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem autorização da autoridade competente, quando exigível: multa de 10 (dez) UFMT por árvore ou metro cúbico.

Art. 26. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT por hectare ou fração, majorado até 250 (duzentas e cinquenta) UFMT, mediante laudo técnico.

Art. 27. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: multa de 2 (duas) UFMT por metro cúbico de carvão - mdc.

Art. 28. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: multa de 2 (duas) UFMT por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas sanções quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta, destina ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, a autoridade ambiental autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 29. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 30. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT por hectare ou fração.

§ 1º As sanções serão exclusivas para os tipos de vegetação e estágios sucessionais licenciados ambientalmente no âmbito do município de Taubaté, conforme legislação vigente.

§ 2º Para os fins dispostos no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação, definidos pela legislação, tais como os biomas da mata atlântica e do cerrado.

§ 3º Fica excetuada de qualquer sanção a supressão da vegetação nativa do sub-bosque dentro de área regularmente explorada com plantio comercial florestal de espécies nativas ou exóticas.

Art. 31. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão ambiental, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, quando exigível, ou em desacordo com a concedida: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT por hectare ou fração.

Art. 32. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida: multa de 2 (duas) UFMT por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 33. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de logradouro público ou em propriedade privada, sem a devida autorização:

I - multa de 2 (duas) UFMT por unidade ou metro quadrado para exemplares exóticos;

II - multa de 4 (quatro) UFMT por unidade ou metro quadrado para exemplares nativos ou cuja identificação for impossibilitada.

§ 1º Quando a poda ou a supressão de árvore localizada em logradouro público for realizada por prestador de serviço público com a devida autorização a que se refere o caput, a retirada do material deverá ser concluída pela concessionária ou permissionária imediatamente após a conclusão do serviço, ou, diariamente, quando o serviço perdurar por mais de um dia.

§ 2º A infração do disposto no § 1º ensejará multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFMT, sem prejuízo da apreensão dos bens e demais cominações cabíveis, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência específica.

Art. 34. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: multa de 5 (cinco) UFMT por unidade.

Art. 35. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou em qualquer tipo de assentamento humano: multa de 50 (cinquenta) UFMT por unidade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que fabricar, vender ou transportar partes de balões.

§ 2º Entende-se por balões que possam provocar incêndios, qualquer artefato inflado com ar quente ou gás, não tripulado, sem regulamentação ou autorização do órgão competente da aviação civil ou militar, que utilize ou não fogo, com potencial de combustão em caso de contato com qualquer superfície ou estrutura, expondo a risco o meio ambiente.

§ 3º Compreende-se a soltura do balão, a participação em quaisquer condutas entre os atos preparatórios ao seu lançamento e sua captura, em qualquer local.

Art. 36. As sanções administrativas previstas nesta subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos no art. 27, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; ou





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 37. Para as condutas infracionais definidas nos arts. 24, 29, 30 e 31, não se aplicará a sanção de advertência prevista no art. 10 desta Lei.

Subseção II

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação Municipais

Art. 38. Introduzir em unidade de conservação municipal espécies exóticas: multa de 10 (dez) UFMT, majorada até 500 (quinhentas) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas estaduais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares, localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 39. Violar as limitações administrativas provisórias, impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos, com vistas à criação de unidade de conservação municipal: multa de 7 (sete) UFMT, majorada até 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

Art. 40. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, quando esta for exigível: multa de 2 (duas) UFMT, majorada até 50 (cinquenta) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 41. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação municipal, sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: multa de 7 (sete) UFMT, majorada até 500 (quinhentas) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 42. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação municipais, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio: multa de 7 (sete) UFMT, majorada até 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT, mediante laudo técnico.

§ 1º A multa será aumentada ao triplo, se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação municipal de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo, se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação municipal, possuir na área, ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

Art. 43. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação municipal, o seu plano de manejo e regulamentos: multa de 2 (duas) UFMT, majorada até 50 (cinquenta) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

Art. 44. Causar dano à unidade de conservação municipal: multa de 10 (dez) UFMT, majorada até 500 (quinhentas) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

Art. 45. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: multa de 10 (dez)



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

UFMT, majorada até 50 (cinquenta) UFMT, mediante laudo técnico do órgão gestor da unidade de conservação municipal.

§ 1º A caracterização da infração descrita neste artigo, nas Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de laudo técnico específico, considerando as restrições existentes na área.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação municipal cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 46. As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação municipal ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que houver outra circunstância agravante cuja majoração do valor da multa seja mais gravosa.

Subseção III

Das Infrações Ambientais Relativas à Poluição

Art. 47. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: multa de 25 (vinte e cinco) UFMT a 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT.

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela SEMABEA, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 48. Incorrerá nas mesmas multas do art. 47 quem:

I - tornar uma área urbana imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;





Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

VIII - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

X - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

§ 1º Não estão compreendidas na infração de que trata o inciso VIII do caput as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 2º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso VIII do caput.

Art. 49. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: multa de 1 (uma) a 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação municipal ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Subseção IV

Das Infrações Ambientais Administrativas

Art. 50. Todas as infrações desta subseção, independentemente da sanção cominada a cada tipo, devem ser aplicadas com fundamento e motivação alicerçada em decisão da SEMABEA.

Art. 51. Deixar de inscrever-se no Cadastro Ambiental Estadual de que trata a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, ou em Cadastro Ambiental instituído em nível municipal, multa de:

I - 1 (uma) UFMT, se pessoa natural ou microempresa;

II - 3 (três) UFMT, se empresa de pequeno porte;

III - 6 (seis) UFMT, se empresa de médio porte; e

IV - 10 (dez) UFMT, se empresa de grande porte.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresas de pequeno porte, de médio e de grande porte, aquelas do § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 2011, ou em Lei que vier a substituí-la.

Art. 52. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público, no exercício de atividades de fiscalização ambiental: multa de 2 (duas) UFMT a 500 (quinhentas) UFMT.

Parágrafo único. Para a conduta infracional descrita neste artigo, não se aplicará a sanção de advertência prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 53. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas: multa de 50 (cinquenta) UFMT, podendo variar até 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT.

Parágrafo único. Para fins de majoração de multa por reincidência, não deve ser considerado o auto de infração ambiental que deu origem ao embargo.

Art. 54. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental ou irregularidade verificada: multa de 10 (dez) UFMT, podendo variar até 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT, desde que fundamentado pelo órgão ambiental.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 55. Incorre nas mesmas multas do art. 54 quem deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 56. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: multa de 50 (cinquenta) UFMT, podendo variar até 1.400 (mil e quatrocentas) UFMT, desde que fundamentado pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Auto de Infração Ambiental

Art. 57. A infração ambiental será apurada mediante procedimento administrativo próprio, iniciado por meio de Auto de Infração Ambiental.

§ 1º O Auto de Infração Ambiental conterà:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição das infrações administrativas constatadas;
- III - indicação:
 - a) dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
 - b) das medidas administrativas adotadas;
 - c) das sanções cabíveis.

§ 2º A SEMABEA será responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, imposição de sanções e adoção das demais providências administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 3º Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, desde a lavratura do Auto de Infração Ambiental, conforme disciplina estabelecida pela Prefeitura Municipal de Taubaté.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 58. O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e notificado sobre o agendamento do Atendimento Ambiental, de que tratam os arts. 60 a 72 desta Lei, por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II - por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Prefeitura Municipal de Taubaté;

III - por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV - mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I, se o autuado se recusar a assinar ou a receber o Auto de Infração Ambiental, o agente autuante certificará o ocorrido em termo próprio.

§ 2º A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

§ 3º As informações sobre o Atendimento Ambiental constarão nos meios de intimação previstos neste artigo.

Art. 59. O Auto de Infração Ambiental estará acessível em sistema eletrônico de processamento, por meio do qual, observados os prazos e critérios estipulados no art. 73, o autuado poderá reagendar Atendimento Ambiental presencial, para local, dia e hora distintos daqueles estabelecidos na lavratura do Auto de Infração Ambiental, nos termos do art. 58 desta Lei, desde que haja disponibilidade por parte do órgão ambiental.

Seção II

Do Atendimento Ambiental

Art. 60. O Atendimento Ambiental é a fase do procedimento administrativo na qual serão consolidadas as infrações e medidas administrativas e aplicadas as sanções cabíveis, mediante análise dos fatos descritos pela autoridade ambiental autuante e observadas a gravidade do fato, os antecedentes do autuado e as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como proposta a adoção imediata de medidas visando à finalização do procedimento administrativo.

§ 1º O Atendimento Ambiental será conduzido por agentes de conciliação designados mediante portaria da SEMABEA.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º Os agentes que participaram da elaboração do Auto de Infração Ambiental não poderão atuar no Atendimento Ambiental.

Art. 61. O Atendimento Ambiental será realizado no prazo de 5 (cinco) a 60 (sessenta) dias, contados da intimação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único. O autuado poderá realizar o reagendamento do Atendimento Ambiental, por meio de sistema eletrônico, antecipando para até 10 (dez) dias antes da data agendada na lavratura do Auto de Infração Ambiental, desde que haja disponibilidade de data e hora.

Art. 62. O Atendimento Ambiental ocorrerá presencialmente.

§ 1º O Atendimento Ambiental será realizado por, no mínimo, 2 (dois) agentes de conciliação.

§ 2º Na impossibilidade motivada da administração pública realizar o Atendimento Ambiental no prazo a que alude o art. 61, o Atendimento Ambiental presencial poderá ser realizado, excepcionalmente, por um único agente de conciliação.

Art. 63. O Atendimento Ambiental destinado à consolidação de infração que não exija reparação de dano será conduzido, prioritariamente, por agentes de conciliação da Divisão de Fiscalização Ambiental.

§ 1º O Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental poderá, observando-se os critérios de oportunidade e conveniência, requerer com antecedência de 5 (cinco) dias a participação de agente de conciliação de outro setor da Secretaria nos atendimentos referidos no caput.

§ 2º Do mesmo modo, poderá a SEMABEA requerer a participação de um dos agentes de conciliação nos atendimentos referidos no caput, observados os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 64. O Atendimento Ambiental destinado à consolidação de infração que exija reparação de dano não poderá ser conduzido por agentes de conciliação da Divisão de Fiscalização Ambiental.

Art. 65. O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e notificado, em termo próprio, sobre o Atendimento Ambiental.

Parágrafo único. Será concedido ao autuado no momento da notificação do Atendimento Ambiental o prazo máximo de 5 (cinco) dias para informar, através de sistema eletrônico próprio da Prefeitura, o seu não comparecimento.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 66. O não comparecimento voluntário ou injustificado do autuado ao Atendimento Ambiental ensejará a consolidação das infrações e a imposição das respectivas sanções, nos termos do art. 60.

Art. 67. A autoridade ambiental, atendidos os critérios de oportunidade e conveniência, buscará priorizar o Atendimento Ambiental e a análise de defesas e recursos das infrações que se caracterizarem pelas seguintes circunstâncias:

- I - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- II - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- III - ocorrer em áreas especialmente protegidas;
- IV - relacionadas à flora, com necessidade de projeto de restauração ecológica;
- V - potencial continuidade do dano ambiental;
- VI - multa de valor superior a 100 (cem) UFMT.

Art. 68. A realização do Atendimento Ambiental contemplará:

I - esclarecimento ao autuado ou a seu procurador devidamente constituído sobre o fato gerador da autuação, descrição da infração cometida, indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, descrição das sanções aplicadas, bem como o eventual agravamento incidente sobre elas;

II - breve manifestação do autuado ou representante a respeito dos fatos ocorridos, enquadramento infracional e sanções aplicadas, com a apresentação de documentos elucidativos e comprobatórios de fatos e circunstâncias atenuantes;

III - análise das alegações do autuado, da documentação apresentada e das circunstâncias atenuantes.

§ 1º Mantido o Auto de Infração Ambiental, serão apresentadas as condições necessárias para a finalização do procedimento administrativo, com a consolidação da multa simples e outras sanções aplicadas, além da adoção de medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental causada ou ainda medidas para a conversão da sanção de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estipulando prazos para a execução destas medidas.

§ 2º Após saneado o feito, será lavrada ata.





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 69. A consolidação do valor da multa, a que se refere o § 1º do art. 68, dar-se-á pela avaliação das circunstâncias atenuantes abaixo:

I - havendo manifesto arrependimento do infrator com a formalização do TACA, será reduzido em 40% (quarenta por cento) o valor da multa;

II - incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) bons antecedentes;

c) baixa gravidade dos fatos;

d) hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II respeitarão o valor mínimo da multa estabelecido no § 2º do art. 12 desta Lei.

Art. 70. O pagamento do valor consolidado da multa poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, exclusivamente na ocasião do Atendimento Ambiental, caso haja, por parte do infrator, adoção imediata de medidas para a finalização do processo administrativo com assinatura do TACA.

Art. 71. A ata do Atendimento Ambiental, que conterà os fatos relevantes, será lavrada em meio eletrônico e ficará disponível, em formato digital, nos autos do processo administrativo.

Art. 72. Após a decisão resultante do Atendimento Ambiental, não será majorado o valor da multa, salvo quando for constatado vício.

Seção III

Dos Recursos

Art. 73. Não se verificando a hipótese de que trata o inciso I do art. 69 desta Lei, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a decisão resultante do Atendimento Ambiental.

Parágrafo único. Será considerada data da intimação da decisão:

I - a da realização do Atendimento Ambiental, no caso de participação do autuado, de seu representante legal ou preposto;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

II - a da sua publicação no Diário Oficial do Município, na hipótese de não participação do autuado, de seu representante legal ou preposto do Atendimento Ambiental.

Art. 74. A defesa será apresentada por meio eletrônico e conterá a identificação do Auto de Infração Ambiental, a qualificação e o endereço do autuado, os fatos e fundamentos em que se baseiam as razões de seu inconformismo e demais elementos necessários ao exame de suas alegações.

§ 1º Deverão ser anexadas à defesa cópias simples dos documentos relacionados à autuação.

§ 2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 75. Protocolizada a defesa, ficará suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta na decisão resultante do Atendimento Ambiental, até a prolação e intimação da decisão final.

Art. 76. Da decisão de primeira instância, o recurso será dirigido à Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º À Junta de Recursos Fiscais caberão os recursos das decisões decorrentes das penas pecuniárias.

§ 2º Ao Prefeito Municipal caberão recursos das decisões decorrentes das penas pecuniárias em segunda instância e das demais penalidades.

§ 3º Os agentes de conciliação de que trata o § 1º do art. 60 ficarão à disposição para dar apoio técnico à Junta de Recursos Fiscais na análise de recursos de multas ambientais.

Seção IV

Do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA

Art. 77. O TACA, firmado nos termos do inciso I do art. 69 desta Lei, poderá prever, além das medidas de reparação do dano ambiental “in loco”:

I - o encaminhamento ao órgão competente para regularização da atividade objeto da autuação;

II - a adoção de medidas de prevenção contra novas degradações ou irregularidades ambientais, por meio da adoção de boas práticas ambientais;





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - a implantação de projeto para recuperação de áreas degradadas ou para proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 78. O descumprimento do TACA implicará cobrança de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor inicial da multa aplicada no Auto de Infração Ambiental, bem como na execução judicial das obrigações assumidas.

Art. 79. O TACA conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - data de sua assinatura e respectivo prazo de vigência, o qual, à vista da complexidade das obrigações estipuladas, será de, no máximo, 3 (três) anos, admitida a sua prorrogação por igual período;

III - descrição das obrigações a serem cumpridas e, quando couber, cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com a indicação das metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único. O TACA poderá ser firmado a qualquer tempo e sua celebração implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Seção V

Do Recolhimento e do Parcelamento das Multas

Art. 80. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei será recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté - FUNDEMAT.

Art. 81. O pagamento da multa não exime o autuado da obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 82. As multas poderão ser parceladas:

I - em até 36 (trinta e seis) vezes, mediante requerimento do autuado apresentado no Atendimento Ambiental, observado o disposto no art. 70 desta Lei;

II - em até 6 (seis) vezes, se não houver comparecimento do autuado, de seu representante legal ou preposto ao Atendimento Ambiental, ou se não houver concordância com as medidas referidas no art. 70 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 83. O parcelamento das multas a que se refere o art. 82 deverá ter parcelas mínimas de 1 (uma) UFMT.

Art. 84. O não recolhimento da multa, na forma e nos prazos especificados, implicará na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Ficam revogados o art. 650 da Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, e a alínea 'b' do inciso VII do art. 56 da Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 02 de setembro de 2024, 385º da fundação do Povoado e 379º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal

MAGALI NEVES RODRIGUES
Secretária de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 02 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Diretora de Assuntos Legislativos

Assinado por 4 pessoas: JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, MAGALI NEVES RODRIGUES e CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/3785-00C4-757A-372E> e informe o código 3785-00C4-757A-372E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3785-00C4-757A-372E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 02/09/2024 16:57:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 02/09/2024 16:58:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MAGALI NEVES RODRIGUES (CPF 266.XXX.XXX-63) em 03/09/2024 08:49:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS EDUARDO REIS DE OLIVEIRA (CPF 048.XXX.XXX-59) em 03/09/2024 17:22:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/3785-00C4-757A-372E>